25

Original anexo ao
Proc. Nº 185/58
Em 27/11/58 Qual

Senhores Vereadores

O critério de padronização de cor para os veículos destinados ao serviço de táxi vem sendo adotado, com êxito em várias cidades, sobretudo porque encontra, por parte dos usuários, e dos próprios taxistas, maior aceitação.

Vemos que em médias e grandes cidades, os táxis obedecem à cor padronizada, para maior facilidade de identificação e que na grande maioria dos casos, o branco é a cor escolhida, visto que permite melhor visualização, inclusive à noite, em dias chuvosos e sob neblina.

No Rio de Janeiro, por exemplo, os táxis são todos de cor amarela, o que produz de, imediato, um aspecto de organização que facilita a vida dos usuários, principalmente de turistas, que assim, encontram maior facilidade para a solicitação desse serviço.

Considerando que em São Vicente a grande maioria dos veículos destinados ao serviços de táxi já são de cor branca e

Considerando que, com a medida que estamos propondo, estaremos atendendo à aspiração dos taxistas e dos usuários dos serviços de táxis é que

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º. 104 /98 - DOCUMENTO N.º 2945 /98

Altera a **redação** do **Art. 8.º** da **Lei n.º 1802/79,** que **dispõe** sobre serviços de **táxis** no **Município** e dá outras providências, instituindo o critério de **cor preferencial**.

Art. 1.º- Passa a ter a seguinte redação o artigo 8.º da Lei n.º 1802, de 7 de março de 1979:

"Art. 8.º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser de categoria automóvel e exclusivamente de cor branca."

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA.
Em 26 de novembro de 1998.

CARLOS SANTIAGO

TEC0973/DH/